

**Acordo Europeu sobre a Organização do Tempo de Trabalho do Pessoal  
Móvel da Aviação Civil  
celebrado por:**

**Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA),  
European Transport Workers' Federation (ETF),  
European Cockpit Association (ECA),  
European Regions Airline Association (ERA) e  
International Air Carrier Association (IACA)**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 138º e o nº 2 do seu artigo 139º;

Considerando que o nº 2 do artigo 139º do Tratado prevê que os acordos celebrados a nível comunitário podem ser aplicados a pedido conjunto das partes signatárias, com base numa decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão;

Considerando que as partes signatárias apresentaram um pedido desta natureza;

Considerando que as partes signatárias consideram que as disposições do presente Acordo são "mais específicas", nos termos do artigo 14º da Directiva 93/104/CE do Conselho, não se aplicando portanto o disposto na referida directiva;

As partes signatárias acordaram no seguinte:

Artigo 1º

1. O Acordo aplica-se ao tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil.
2. O Acordo estabelece disposições mais específicas nos termos do artigo 14º da Directiva 93/104/CE do Conselho no que respeita à organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil.

Artigo 2º

1. O "tempo de trabalho" refere-se a qualquer período durante o qual o trabalhador está a trabalhar ou se encontra à disposição da entidade patronal e no exercício da sua actividade ou das suas funções, de acordo com as legislações e/ou práticas nacionais;
2. O "pessoal móvel da aviação civil" refere-se aos membros da tripulação a bordo de uma aeronave civil empregues por uma empresa estabelecida num Estado-Membro.
3. O "tempo de voo real" refere-se ao tempo decorrido entre o momento em que a aeronave se desloca do local onde se encontra estacionada com o objectivo de levantar voo até ao momento em que estaciona no local de destino designado para o efeito e os motores são desligados.

Artigo 3º

1. O pessoal móvel da aviação civil tem direito a férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas, de acordo com as condições de obtenção e de concessão previstas nas legislações e/ou práticas nacionais.
2. O período mínimo de férias anuais remuneradas não pode ser substituído por retribuição financeira, excepto nos casos de cessação da relação de trabalho.

Artigo 4º

1. a) Os trabalhadores móveis da aviação civil, antes da respectiva colocação e, seguidamente, a intervalos regulares, têm direito a um exame gratuito destinado a avaliar o seu estado de saúde;  
b) Os trabalhadores móveis da aviação civil que sofram de problemas de saúde reconhecidos como tendo uma relação directa com o facto de também trabalharem durante a noite serão transferidos, na medida do possível, para um trabalho diurno móvel ou não móvel que estejam aptos a desempenhar.
2. O exame médico gratuito referido no nº 1, alínea a), do presente artigo deve respeitar o sigilo médico.
3. O exame médico gratuito referido no nº 1, alínea a), do presente artigo pode ser efectuado no âmbito de um sistema nacional de saúde.

Artigo 5º

1. O pessoal móvel da aviação civil terá direito a medidas de segurança e de protecção da saúde adequadas à natureza do trabalho exercido.
2. Os serviços ou meios adequados de protecção e prevenção em matéria de segurança e saúde do pessoal móvel da aviação civil encontrar-se-ão disponíveis a qualquer momento.

Artigo 6º

Serão tomadas as medidas necessárias para que as entidades patronais que pretendam organizar o trabalho segundo um certo ritmo tenham em conta o princípio geral da adaptação do trabalho ao homem.

Artigo 7º

Deverão ser fornecidas às autoridades competentes, a pedido destas, informações relativas aos ritmos específicos de trabalho do pessoal móvel da aviação civil.

Artigo 8º

1. A questão do tempo de trabalho deverá ser analisada sem prejuízo de toda e qualquer legislação comunitária ulterior sobre limitações do tempo de voo e de serviço e requisitos em matéria de descanso, em conjugação com a respectiva legislação nacional a ter em consideração em todos os assuntos conexos.
2. O tempo de trabalho máximo anual, incluindo alguns elementos relativos ao serviço de assistência ou de reserva, nos termos determinados pela legislação aplicável na matéria, será de 2000 horas das quais o tempo de voo real se limitará a 900 horas.
3. O tempo de trabalho máximo anual deverá ser repartido ao longo do ano da maneira mais uniforme possível.

Artigo 9º

Sem prejuízo do artigo 3º, o pessoal móvel da aviação civil terá direito a dias de folga isentos de qualquer serviço, de assistência ou de reserva, dos quais serão notificados com antecedência, num total de:

- a) pelo menos 7 dias por mês civil, no local onde se encontram em serviço, que poderão incluir períodos de descanso exigidos por lei; e
- b) pelo menos 96 dias por ano civil, no local onde se encontram em serviço, que poderão incluir períodos de descanso exigidos por lei.

Artigo 10º

As partes procederão à revisão das presentes disposições dois anos depois do termo do período de execução estabelecido na decisão do Conselho que implementa o presente Acordo.

Bruxelas, (data)

**Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA)**

**European Transport Workers' Federation (ETF)**

**European Cockpit Association (ECA)**

**European Regions Airline Association (ERA)**

**International Air Carrier Association (IACA)**